



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001379-60.2015.815.0000 – 2ª Vara de Patos.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Vinícius de Mesquita Sousa

ADVOGADO: Hálem R. A. de Souza

AGRAVADO: Ministério Público Estadual

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA – IRRESIGNAÇÃO – AGRAVANTE PORTADOR DE DEPRESSÃO – ATESTADO MÉDICO APONTADO QUADRO DEPRESSIVO GRAVE E SOLICITANDO, SE POSSÍVEL, O RECOLHIMENTO DOMICILIAR – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO GRAU DE GRAVIDADE DA DOENÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A SEGREGAÇÃO IMPEDE, EM ABSOLUTO, O TRATAMENTO – ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO POSSÍVEL DE SER REALIZADA NO PRESÍDIO – DESPROVIMENTO.

- Para a concessão de prisão domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Vinícius de Mesquita Sousa, em face de decisão do Juízo da Execução Penal da Comarca de Patos que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar.

Aduziu que apresenta um delicado caso de depressão grave (CID F 32-2), tendo o especialista especificado a necessidade de cuidados especiais ao agravante, com cumprimento de pena (prisão) em regime domiciliar; que iniciou um tratamento com administração de medicamentos de uso controlado e, se não tiver um

tratamento especial de cuidados (atenção, carinho e contato familiar), seu quadro depressivo pode levá-lo ao suicídio; que o tratamento vai muito além da assistência médica e dos medicamentos, pois reclama o acompanhamento familiar; que o ambiente deletério da prisão não contribuirá para o tratamento, até mesmo prejudicará este; que é injusto e desumano o indeferimento do pedido; que ainda é preso provisório, aplicando-se ao mesmo o art. 318 do CPP, no tocante à possibilidade de prisão domiciliar, podendo, também, subsidiária e analogicamente, aplicar-se o art. 117 da LEP; que há necessidade e possibilidade jurídica para a concessão do benefício.

Contrarrazões apresentadas às fls. 93/95, pugnando pelo não provimento do agravo.

O Juízo *a quo*, à fl. 96, manteve a decisão.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.102/104, opinou pelo desprovimento do recurso.

À fl. 107, o agravante apresentou petição nos autos, requerendo *“juntada de atestados/declarações médicas e exames de ultrassonografia comprovando que o recorrente é portador de patologia de Nefrolitíase – CID N20, tendo até mesmo realizado procedimento de Litotripsia Extra-corpórea, necessitando, assim, de cuidados especiais, o que ratifica a imperiosidade da prisão domiciliar, objeto do pedido que originou o presente recurso”*, anexando os documentos de fls. 108/112.

Vista dos autos à Procuradoria de Justiça, que, às fls. 115/116, ratificou o parecer anterior, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO:

De início, quanto ao **pedido formulado na petição de fl. 107**, tenho que **não merece conhecimento**, já que a questão nele colocada (alegação de necessidade de prisão domiciliar, em virtude de fato posterior à interposição do presente agravo, isto é, o acometimento de outra doença, com realização de cirurgia) não foi submetida à apreciação do julgador originário, nem narrada, obviamente, na petição de recurso, caracterizando nítida **inovação recursal**, eis que o **agravante está lançando mão de novo fundamento para ver sua pretensão atendida**.

Passo ao exame das alegações apresentadas no recurso (fls. 84/90).

A despeito do art. 117 da Lei nº 7.210/84 só admitir a prisão domiciliar quando o réu estiver cumprindo pena no regime aberto, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de concessão desta, excepcionalmente, em caso de regime mais gravoso, e também em se tratando de preso provisório.

Faz-se mister, contudo, para tanto, que seja devidamente comprovado nos autos a doença grave do acusado e a impossibilidade de tratamento dentro da unidade prisional em que este se encontra.

No caso dos autos, contudo, infere-se ser o agravante portador de depressão e, embora haja atestado médico nos autos, no sentido de que está *“em*

tratamento de episódio depressivo grave” e em que o médico “se possível, solicita que o mesmo cumpra pena em casa para melhora do quadro clínico”, não existe elemento de prova, nos autos, acerca do grau de gravidade da doença, nem efetiva demonstração da necessidade extrema e excepcional de tratamento fora do ambiente prisional, ou seja, de que não possa o recorrente ser tratado dentro do presídio.

Ora, é evidente que o lar não se compara à prisão em termos de conforto, contudo, esse fator, por si só, não é suficiente para o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, pelo que consta do caderno processual, foi prescrito ao agravante medicação via oral, perfeitamente possível de ser ministrada dentro da prisão e, por outro lado, não foi demonstrado, em nenhum momento, que a segregação impediria, absolutamente, o seu tratamento, tendo a decisão do Juízo de primeiro grau, com muita propriedade, considerado tais aspectos, nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido de prisão domiciliar, necessário se faz ressaltar que é exceção e só em casos do apenado se encontrar com a saúde agravada sem condições de atendimento e recolhimento no presídio, é que se pode admitir tal prisão, no entanto, não é o quadro que se constata, onde o apenado demonstra que se encontra cumprindo a pena de forma regular, tomando a medicação o que comprova que está sendo possível continuar seu tratamento no presídio local, razão pela qual indefiro o pedido de prisão domiciliar” (fls. 91/92).

Por oportuno, registre-se o posicionamento do STJ, em situações semelhantes a dos autos:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE COM DEPRESSÃO GRAVE. TRATAMENTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROGRESSÃO DE REGIME. LATROCÍNIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória.

2. **Se não se juntou aos autos nenhum documento que embase a afirmativa de que a penitenciária em que o réu cumpre pena não teria condições de assegurar o tratamento de saúde necessário à melhora de seu estado depressivo, de modo a comprovar a indispensabilidade da prisão domiciliar, não há como acatar sua argumentação** em sede de habeas corpus, em face da ausência de prova pré-constituída.

(...)” (STJ – HC 95.323/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 02/06/2008)

“PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

(...)

3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (**art. 318, II, do CPP**).

4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei.

5. Recurso ordinário desprovido.” (STJ – RHC 54.613/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Diante do exposto, não existindo prova inequívoca da necessidade da concessão da prisão domiciliar, **nego provimento** ao agravo, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator